

**Autógrafo de Lei nº 06/2023**

Altera e consolida a legislação que disciplina o Conselho Tutelar de Ibiapina e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

Art. 1º Esta Lei altera e consolida a legislação que disciplina o Conselho Tutelar do Município de Ibiapina, criado pela Lei Municipal nº 065/1997, de 22 de maio de 1997 e suas alterações.

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O Conselho Tutelar de Ibiapina, criado pela Lei Municipal nº 065/1997, de 22 de maio de 1997, e suas alterações, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, definido na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.


Parágrafo único. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e terá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu, nos moldes da resolução nº 231/2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 4º O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, ficando respeitada a sua autonomia técnica à luz do que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

**TÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS, IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES DOS**  
**CONSELHEIROS TUTELARES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROTOCOLO**  
Recebido em: 08/10/2023  
  
**Funcionário**

Art. 5º São atribuições do Conselho Tutelar aquelas determinadas pelo art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 1º O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, não podendo serem criadas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Conselho Tutelar não consiste em órgão executor de programas ou serviços de proteção.





# Câmara Municipal de Ibiapina

## Poder Legislativo

Telefone: (33) 3623.1883  
Fone: (33) 3623.1871  
contatos@cmibipina.gov.br  
www.cmibipina.gov.br

Ata nº 00 de 2023

Atas e demais atos de legislação que tenham o Conselho Tutelar do Município de Ibiapina como destinatário.

Art. 1º - Esta Lei institui o Conselho Tutelar do Município de Ibiapina, com sede no Poder Judiciário, para exercer as atribuições previstas no art. 136 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Conselho Tutelar do Município de Ibiapina terá sede no Poder Judiciário, com sede no Poder Judiciário, para exercer as atribuições previstas no art. 136 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações. O Conselho Tutelar do Município de Ibiapina será composto por membros de caráter honorário, nomeados pelo Poder Judiciário, para exercer as atribuições previstas no art. 136 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

Art. 3º - A composição do Conselho Tutelar do Município de Ibiapina será composta por membros de caráter honorário, nomeados pelo Poder Judiciário, para exercer as atribuições previstas no art. 136 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações. O Conselho Tutelar do Município de Ibiapina será composto por membros de caráter honorário, nomeados pelo Poder Judiciário, para exercer as atribuições previstas no art. 136 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

Art. 4º - O Conselho Tutelar do Município de Ibiapina será composto por membros de caráter honorário, nomeados pelo Poder Judiciário, para exercer as atribuições previstas no art. 136 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

### TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

#### ART. 1º - DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA

#### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - São atribuições do Conselho Tutelar do Município de Ibiapina, para exercer as atribuições previstas no art. 136 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

Art. 2º - O Conselho Tutelar do Município de Ibiapina será composto por membros de caráter honorário, nomeados pelo Poder Judiciário, para exercer as atribuições previstas no art. 136 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

Art. 3º - O Conselho Tutelar do Município de Ibiapina será composto por membros de caráter honorário, nomeados pelo Poder Judiciário, para exercer as atribuições previstas no art. 136 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROTÓCOLO  
Número nº: \_\_\_\_\_

Funcionário

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições do Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 6º Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e demais legislações pertinentes.

Art. 7º A atuação do Conselho Tutelar volta-se à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;
- II - por ação ou omissão dos pais ou responsáveis.

## **CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES**

Art. 8º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - Pessoas com união homoafetiva reconhecida;
- II - Marido e mulher;
- III - Ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta, enteados ou enteadas do conselheiro.

Art. 9º É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990;
- II - Compor a equipe técnica de programas ou projetos sob a fiscalização do Conselho Tutelar;
- III - Acumular cargo de conselheiro tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja compatibilidade de horário.

## **TÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

### **CAPÍTULO I DO PROCESSO DE ESCOLHA**

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão responsável pelo processo de escolha do Conselho Tutelar e terá como atribuições:

- I - A composição de Comissão Organizadora do Processo de Escolha por resolução própria, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estabelecida para a votação;
- II - Divulgação do Edital de Convocação do Processo de Escolha e atos relacionados, estabelecidos pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha e previstos nesta Lei;





CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Itapetininga

Poder Legislativo

Fone/Fax (081) 3653.1390

Telef. (081) 3653.1373

Contato: 0800-000-0000

www.campara.mg.gov.br

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos, entidades de direito público ou privado, não poderá, em hipótese alguma, interferir no funcionamento da Câmara Municipal.

## TÍTULO II DAS FUNÇÕES

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação, no âmbito do Município, a elaboração, a aprovação e a fiscalização do Plano Municipal de Educação - PME.

Art. 4º - A função de Presidente do Conselho Municipal de Educação será exercida por um dos membros do Conselho, eleito pelo Conselho Municipal de Educação, dentre os membros do Conselho Municipal de Educação, por um período de dois anos, renovável.

## CAPÍTULO III DOS PODERES E FUNÇÕES

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Municipal de Educação;

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Municipal de Educação;

II - acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

III - avaliar o desempenho dos estabelecimentos de ensino.

## TÍTULO III DO PROCESSO DE ESTABELECI- MENTO DE ESCOLAS

### CAPÍTULO I DO PROCESSO DE ESTABE- LIMENTO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação, através de seus órgãos, entidades de direito público ou privado, não poderá, em hipótese alguma, interferir no funcionamento da Câmara Municipal.

I - A organização de Ensino Fundamental, de acordo com o Plano Municipal de Educação, será realizada pelo Conselho Municipal de Educação, em conjunto com o Poder Executivo Municipal.

II - O Conselho Municipal de Educação, através de seus órgãos, entidades de direito público ou privado, não poderá, em hipótese alguma, interferir no funcionamento da Câmara Municipal.



- III - Organização do processo de escolha com o apoio do Poder Executivo;
- IV - Aprovação de material necessário ao processo de escolha;
- V - Homologação e proclamação de resultado do processo de escolha;
- VI - Diplomação dos conselheiros e solicitação ao chefe do poder executivo de proceder com a nomeação e posse aos membros do Conselho Tutelar.

Art. 11. Compete à Comissão Organizadora do Processo de Escolha:

I - Elaborar o Edital do Processo de Escolha, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em plenária específica, até 180 (cento e oitenta) dias antes da data estabelecida para a votação;

II - Adotar todas as providências necessárias, de acordo com edital específico do processo de escolha.  
parágrafo único. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha será mantida até a diplomação dos conselheiros eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha, após esse período, as atribuições previstas para a referida comissão serão exercidas pela Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 12. O Poder Executivo municipal poderá celebrar acordo com a Justiça Eleitoral para utilização de urnas eletrônicas, obtenção de listagem dos eleitores e apoio técnico necessário.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, à qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente, poderá celebrar contrato, convênio ou parceria para realização do processo de escolha.

Art. 13. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição do Presidente da República, na forma do § 1º, do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com alteração da Lei nº 13.824, de 09 de maio de 2019, com posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 14. Considerando o art. 2º desta Lei, os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto secreto, facultativo e direto dos cidadãos com domicílio eleitoral no município, composto por 05 (cinco) membros titulares e ficarão classificados como suplentes, até 5 (cinco) vezes o número de membros titulares, de acordo com a ordem decrescente de votação, na forma estabelecida nesta Lei, e resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções pela participação em novos processos de escolha.

§ 2º Em caso de empate no número de votos, a escolha recairá sobre o candidato de maior idade, mantendo-se o empate, proceder-se-á sorteio na presença dos candidatos nessa situação.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA**

Art. 15. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral, comprovada por meio de certidões negativas criminais das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e Militar, das comarcas onde residiram nos últimos 05 (cinco) anos;
- II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;







III - Residir no Município por no mínimo 04 (quatro) anos;

IV - Ter concluído o ensino médio;

V - Estar no gozo dos direitos políticos;

VI - Não ter sido penalizado com a perda de função de Conselheiro Tutelar ou de qualquer cargo público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou processo judicial, nos cinco anos antecedentes à eleição;

VII - Ter experiência de trabalho, de no mínimo 03 (três) anos, nas áreas de promoção, proteção, defesa ou atendimento em política social voltada aos direitos de crianças e adolescentes, mediante declaração ou outro documento idôneo;

VIII - Ser considerado apto em Avaliação Psicológica;

IX - Ter sido aprovado em prova composta por redação e questões objetivas de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e demais legislações pertinentes à área da criança e adolescente, a partir de processo regulamentado por resolução do CMDCA.

§ 1º A comprovação dos requisitos deste artigo dar-se-á por meio dos instrumentos previstos em resolução específica, elaborada pelo CMDCA.

§ 2º Tendo em vista as elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, o CMDCA poderá examinar a idoneidade, experiência e conhecimentos dos candidatos por quaisquer outros meios de prova em direito admitidos.

§ 3º Ficará dispensado de comprovar o requisito constante no inciso VII deste artigo o candidato que tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º Submeter-se-ão à prova de redação e conhecimentos gerais, os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VIII deste artigo.

### **CAPÍTULO III** **DO REGISTRO DA CANDIDATURA**

Art. 16. Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 15 desta lei.

Art. 17. O pedido de registro deverá ser formulado por meio de requerimento disponibilizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, efetuado no período estabelecido em edital, e após o deferimento das candidaturas, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, fará publicar a lista de homologação das candidaturas.

§ 1º O candidato poderá registrar apelido desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade e não atente contra o pudor e aos bons costumes.

§ 2º Indeferido o registro o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar recurso à Comissão organizadora do Processo de escolha.

§ 3º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha terá o mesmo prazo para emitir a decisão acerca do recurso.







**CAPÍTULO IV**  
**DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS**

Art. 18. Constitui caso de impugnação o não preenchimento de quaisquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, previstas nesta Lei e nas demais legislações em vigor.

Art. 19. Os pedidos de impugnações ao registro de candidatura deverão ser apresentados à Comissão Organizadora do Processo de Escolha no prazo de 02 (dois) dias após a sua publicação em ato normativo pelo CMDCA.

Parágrafo Único. Poderá qualquer cidadão solicitar a impugnação do registro de candidatura, com fundamento, em inelegibilidade ou em incompatibilidade do candidato, dentro do prazo do *caput* deste artigo, oferecendo provas do alegado.

**CAPÍTULO V**  
**DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Art. 20. A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas, observados os prazos e normas estabelecidos por esta Lei e por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 21. Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 22. Qualquer cidadão poderá dirigir denúncia fundamentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sobre a existência de irregularidades no processo da Campanha Eleitoral.

Art. 23. Compete à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Art. 24. Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 25. Para instruir sua decisão, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, poderá ouvir testemunhas, determinar a juntada de provas e efetuar as diligências que achar necessárias.

Art. 26. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Organizadora do Processo de Escolha.

**ARTIGO IV**

**DA FUNÇÃO DE CÂNDIDO**

Art. 1º - O candidato a qualquer cargo de representação do povo terá direito de participar das eleições, desde que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei e não esteja impedido por alguma das causas previstas no art. 10º desta Lei.

Art. 2º - Os cargos de representação do povo são de natureza pública e não podem ser exercidos por quem estiver impedido por alguma das causas previstas no art. 10º desta Lei.

Parágrafo Único - Poderá candidatar-se a qualquer cargo de representação do povo quem não estiver impedido por alguma das causas previstas no art. 10º desta Lei.

**ARTIGO V**

**DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Art. 30 - A propaganda eleitoral é aquela que tem por finalidade promover a candidatura de qualquer candidato a qualquer cargo de representação do povo e é considerada eleitoral desde que seja feita em nome do candidato ou de seu representante legal.

Parágrafo Único - Não se considera eleitoral a propaganda eleitoral feita em nome de qualquer partido político ou de qualquer entidade que não tenha por finalidade a promoção de qualquer candidato a qualquer cargo de representação do povo.

Art. 31 - Toda propaganda eleitoral será considerada eleitoral desde que seja feita em nome do candidato ou de seu representante legal.

Art. 32 - Qualquer propaganda eleitoral feita em nome de qualquer partido político ou de qualquer entidade que não tenha por finalidade a promoção de qualquer candidato a qualquer cargo de representação do povo é considerada eleitoral.

Art. 33 - Compete ao Conselho Municipal de Organização do Processo Eleitoral promover a propaganda eleitoral e a fiscalização da propaganda eleitoral.

Art. 34 - Toda propaganda eleitoral feita em nome de qualquer partido político ou de qualquer entidade que não tenha por finalidade a promoção de qualquer candidato a qualquer cargo de representação do povo é considerada eleitoral.

Art. 35 - Para a fiscalização da propaganda eleitoral, o Conselho Municipal de Organização do Processo Eleitoral poderá nomear comissões de fiscalização.

Art. 36 - O candidato eleito a qualquer cargo de representação do povo terá direito de participar das eleições, desde que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei e não esteja impedido por alguma das causas previstas no art. 10º desta Lei.



**CAPÍTULO VI  
DOS ELEITORES**

Art. 27. Podem votar as pessoas no gozo dos seus direitos políticos, inscritas junto às Zonas Eleitorais do Município de Ibiapina.

Art. 28. O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua Zona e Seção Eleitorais, que poderão ser agregadas para facilitar o processo de escolha.

Parágrafo Único. O eleitor deverá apresentar no ato da votação, alternativamente:

I - o título de eleitor;

II - a cédula de identidade ou qualquer documento similar oficial com foto, que não deixe dúvida quanto à identificação do eleitor.

**CAPÍTULO VII  
DA MESA RECEPTORA DE VOTOS**

Art. 29. O Poder Público do Município de Ibiapina disponibilizará servidores que deverão atuar como mesários no dia da eleição.

Parágrafo Único. O servidor que for requisitado terá direito a 01 (um) dia de folga, a critério da administração pública, para cada dia de trabalho dedicado ao Processo de Escolha, especialmente nos dias de treinamento e no dia da votação.

Art. 30. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha fixará, em local acessível a todos, um dos quais, obrigatoriamente, a Câmara Municipal de Ibiapina e no átrio do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal, bem como publicará em todos os meios possíveis, edital contendo a relação nominal dos mesários que trabalharão no pleito.

Art. 31. Não podem atuar como mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade até o 3º grau;

II - o cônjuge ou o companheiro de candidato;

III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 32. Os candidatos e quaisquer cidadãos, poderão impugnar a indicação de mesário, de forma fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, após a publicação do edital que se refere o artigo 30.

Art. 33. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha processará e decidirá as impugnações de mesários.

Art. 34. Cada candidato, devidamente credenciado, poderá inscrever junto à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Parágrafo Único. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha disciplinará a fiscalização para que não haja tumulto no momento da votação, inclusive os procedimentos de impugnação de eleitores.



ARTIGO 27

Art. 27. Fomentar a prática esportiva e o desenvolvimento físico, intelectual e cultural da população, por meio de programas, projetos e ações de incentivo à prática esportiva.

Art. 28. O Poder Executivo deverá promover, em parceria com o Poder Legislativo, a realização de eventos esportivos e culturais, visando ao desenvolvimento físico, intelectual e cultural da população.

Art. 29. O Poder Executivo deverá promover, em parceria com o Poder Legislativo, a realização de eventos esportivos e culturais, visando ao desenvolvimento físico, intelectual e cultural da população.

CAPÍTULO VII  
DA MESA RECEPTIVA DE FÉRIAS

Art. 30. O Poder Executivo de Itapicoba deverá promover, em parceria com o Poder Legislativo, a realização de eventos esportivos e culturais, visando ao desenvolvimento físico, intelectual e cultural da população.

Art. 31. O Poder Executivo de Itapicoba deverá promover, em parceria com o Poder Legislativo, a realização de eventos esportivos e culturais, visando ao desenvolvimento físico, intelectual e cultural da população.

Art. 32. O Poder Executivo de Itapicoba deverá promover, em parceria com o Poder Legislativo, a realização de eventos esportivos e culturais, visando ao desenvolvimento físico, intelectual e cultural da população.

Art. 33. O Poder Executivo de Itapicoba deverá promover, em parceria com o Poder Legislativo, a realização de eventos esportivos e culturais, visando ao desenvolvimento físico, intelectual e cultural da população.

Art. 34. O Poder Executivo de Itapicoba deverá promover, em parceria com o Poder Legislativo, a realização de eventos esportivos e culturais, visando ao desenvolvimento físico, intelectual e cultural da população.

Art. 35. O Poder Executivo de Itapicoba deverá promover, em parceria com o Poder Legislativo, a realização de eventos esportivos e culturais, visando ao desenvolvimento físico, intelectual e cultural da população.

Art. 36. O Poder Executivo de Itapicoba deverá promover, em parceria com o Poder Legislativo, a realização de eventos esportivos e culturais, visando ao desenvolvimento físico, intelectual e cultural da população.

Art. 37. O Poder Executivo de Itapicoba deverá promover, em parceria com o Poder Legislativo, a realização de eventos esportivos e culturais, visando ao desenvolvimento físico, intelectual e cultural da população.

Art. 38. O Poder Executivo de Itapicoba deverá promover, em parceria com o Poder Legislativo, a realização de eventos esportivos e culturais, visando ao desenvolvimento físico, intelectual e cultural da população.



**CAPÍTULO VIII  
DA APURAÇÃO**

Art. 35. O candidato poderá estar presente e acompanhando toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada no recinto destinado à apuração.

Parágrafo Único - Resolução do CMDCA fixará as normas para o processo de apuração.

**TÍTULO IV  
DO CARGO E REMUNERAÇÃO, DA NOMEAÇÃO E POSSE E DA VACÂNCIA E  
AFASTAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DOS CARGOS E REMUNERAÇÃO**

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão (subsídio) denominados de Conselheiro Tutelar e suas respectivas remunerações, com as atribuições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, serão criados por lei específica, assim como a remuneração dos conselheiros tutelares, com o respectivo valor ou equivalência em cargo da administração pública.

§ 1º Para ocupação dos cargos de provimento em comissão (subsídio) denominado Conselheiro Tutelar, será obrigatório que o candidato tenha passado por todas as etapas do processo de escolha, regulamentados pelo CMDCA, como também tenha sido nomeado por ato próprio do poder executivo municipal.

§ 2º Serão assegurados ao Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina.

§ 3º. O valor do vencimento do cargo de Conselheiro Tutelar (subsídio), o qual será fixado em legislação específica, será a remuneração para o cumprimento de carga horária regular e da escala de sobreaviso.

**CAPÍTULO II  
DA NOMEAÇÃO E POSSE**

Art. 37. A nomeação dos Conselheiros Tutelares será efetivada por meio de Portaria subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 38. A posse do conselheiro suplente, nomeado para efeito de substituição nos casos de impedimentos dos titulares, perda de mandato e afastamento previstos nesta lei, deverá ser imediatamente após o ato de sua nomeação.

**CAPÍTULO III  
DA VACÂNCIA E AFASTAMENTO**

Art. 39. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - Falecimento;
- II - Perda de mandato;
- III - Renúncia



**CAPÍTULO VIII**  
**DA FUNÇÃO**

Art. 37. O candidato poderá estar presente e acompanhando todos os atos e procedimentos, sendo vedada a presença de terceiros não envolvidos no ato de prestação de contas, devendo a mesma ser realizada no âmbito do Poder Legislativo.

**TÍTULO IV**  
**DO CARGO E REMUNERAÇÃO DO VEREADOR E DA VICE-VEREADOR**  
**ART. 38**

Art. 38. Os cargos de Vereador e Vice-Vereador, designados pelo Conselho Tutelar, são respectivamente remunerados com as vantagens previstas para o cargo de Vereador e Vice-Vereador, com o adicional de gratificação, conforme estabelecido no artigo 12º da Lei nº 2.066, de 13 de julho de 1994, e o adicional de gratificação em caso de substituição.

§ 1º Para o exercício dos cargos de Vereador e Vice-Vereador, o candidato deverá ser aprovado em concurso público de provas e títulos, sendo o processo de seleção a substituir o atual.

§ 2º Como requisito ao Concurso Público, o candidato deverá ter concluído o curso de graduação em Direito, sendo a nota mínima exigida no exame de 7,0 (sete pontos) de cada uma das disciplinas de Direito, sendo a média aritmética das notas mínima de 7,0 (sete pontos) em cada uma das disciplinas.

§ 3º O valor da remuneração do Vereador e Vice-Vereador será fixado em função do valor da remuneração do cargo de Vereador e Vice-Vereador, sendo o valor da remuneração do Vereador e Vice-Vereador fixado em função do valor da remuneração do cargo de Vereador e Vice-Vereador.

**CAPÍTULO II**  
**DA NOMEAÇÃO E POSSE**

Art. 39. A nomeação dos Vereadores e Vice-Vereadores será efetuada por meio de Portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o exercício da função de Vereador e Vice-Vereador.

Art. 40. A posse dos Vereadores e Vice-Vereadores será feita de imediato nos atos de posse, sendo a posse dos Vereadores e Vice-Vereadores realizada no ato de posse, sendo a posse dos Vereadores e Vice-Vereadores realizada no ato de posse.

**CAPÍTULO III**  
**DA VACÂNCIA E SUPLENTE**

Art. 41. A vacância do cargo de Vereador e Vice-Vereador será:

- I - Faltas;
- II - Fim do mandato;
- III - Renúncia.



IV - Afastamento

§ 1º Para candidatar-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o Conselheiro Tutelar deverá observar o artigo 3º desta Lei;

§ 2º O Conselheiro Tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§ 3º O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.

**TÍTULO V**  
**CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 40. Convocar-se-ão os suplentes nos seguintes casos:

I - Durante as férias do titular, após o decurso de cada período de 01 (um) ano, a partir da posse;

II - Quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;

III - No caso de renúncia do Conselheiro Titular;

IV - No caso de vacância;

§ 1º Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao cargo;

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício do Cargo, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Os conselheiros titulares deverão organizar cronograma de férias anuais, de modo que goze férias um de cada vez.

Art. 41. A convocação do suplente obedecerá rigorosamente a ordem resultante da eleição.

**TÍTULO VI**  
**DOS DEVERES**

Art. 42. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - Quanto à conduta:

a) exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;

b) observar as normas legais e regulamentares;

c) manter conduta ética adequada ao exercício da função;

d) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;

e) tratar com civilidade os interlocutores;

f) preservar o sigilo dos casos atendidos;

g) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

h) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

i) zelar pelo prestígio do órgão de defesa;

Art. 40. A convocação de reuniões da Câmara Municipal será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:

- I - Quando se tratar de sessão ordinária, a convocação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:
- II - Quando se tratar de sessão extraordinária, a convocação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:
- III - Quando se tratar de sessão extraordinária, a convocação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:
- IV - Quando se tratar de sessão extraordinária, a convocação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:

**TÍTULO V**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 41. A Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal será composta por membros da Câmara Municipal, observado o seguinte:

- I - Quando se tratar de sessão ordinária, a convocação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:
- II - Quando se tratar de sessão extraordinária, a convocação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:
- III - Quando se tratar de sessão extraordinária, a convocação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:
- IV - Quando se tratar de sessão extraordinária, a convocação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:

**TÍTULO VI**  
**DO SUPLENTE**

Art. 42. O suplente do vereador será escolhido pelo Conselho Municipal de Fiscalização da Câmara Municipal, observado o seguinte:

- I - Quando se tratar de sessão ordinária, a convocação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:
- II - Quando se tratar de sessão extraordinária, a convocação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:
- III - Quando se tratar de sessão extraordinária, a convocação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:
- IV - Quando se tratar de sessão extraordinária, a convocação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o seguinte:



- j) não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;
- k) tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;
- l) residir no Município;
- m) prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- n) identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- o) atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

II - quanto às atividades:

- a) participar de cursos de capacitação e formação;
- b) utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA CT ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;
- c) fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à deliberação do colegiado;
- d) respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;
- e) manter atualizados os livros próprios para registro de suas atividades;
- f) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões das quais o Conselho Tutelar for requisitado a participar, conforme estabelecido em regimento, justificando por escrito quando não for possível sua participação.
- g) levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades que tiver consciência em razão do cargo;
- h) representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- i) cumprir os prazos e protocolos definidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, órgão superior e imediato ao qual o Conselho Tutelar é subordinado administrativamente e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

#### **TÍTULO VII DA PERDA DO MANDATO**

Art. 43. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Fixar residência em outro Município;
- II - For condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;
- III - Apresentar os impedimentos previstos em lei;
- IV - Praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações;

§ 1º Qualquer pessoa, no gozo de seus direitos políticos, que tiver ciência das causas que implicam na perda do mandato do cargo de Conselheiro Tutelar, poderá apresentar denúncia junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 3º Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, obedecendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, promover a apuração imediata da denúncia mediante procedimento próprio, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, nomeando, para isto, Comissão Processante.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Tutelar disporá sobre o processo disciplinar formal para a perda do mandato.







§ 5º Confirmada a denúncia, o Conselheiro perderá o mandato e será substituído pelo respectivo suplente.

**TÍTULO VIII**  
**DO FUNCIONAMENTO, DA ORGANIZAÇÃO INTERNA, DO CONTROLE E INFRAÇÕES**  
**DISCIPLINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 44. O Conselho Tutelar funcionará regularmente de segunda a sexta-feira, em horário análogo ao da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, assegurado após o expediente regular, o regime em escala de sobreaviso e/ou de plantão a ser definido no Regimento Interno do Conselho Tutelar, devidamente aprovado em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º Deverá ser elaborada escala de sobreaviso ou plantão considerando a disponibilidade de, pelo menos, 01 (um) Conselheiro Tutelar.

§ 2º O acionamento do Conselho Tutelar durante o regime de sobreaviso será disciplinado por regulamento do CMDCA.

Art. 45. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, devem ser consideradas as despesas com:

I - Equipe administrativa, serviços de manutenção, limpeza, vigilância e monitoramento eletrônico para fins de segurança;

II - Espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet;

III - Mobiliário, materiais permanentes e material de consumo;

IV - Transporte permanente.

Art. 46. O Conselho Tutelar terá um Presidente eleito por seus pares, com mandato de 01 (um) ano.

§ 1º Compete ao Presidente eleito representar oficialmente o Conselho Tutelar ou designar um conselheiro na sua impossibilidade.

§ 2º Compete ainda ao Presidente dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, contribuindo para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO INTERNA**

Art. 47. A organização interna do Conselho Tutelar deverá ser estruturada por Regimento Interno, a ser elaborado pelo Colegiado do Conselho Tutelar e aprovado, por meio de resolução, pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CMDCA, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, do qual deverá constar, dentre outras disposições:

I - A organização e dinâmica de funcionamento do Colegiado; e

II - A Comissão Disciplinar e de Ética, para apurar infração cometida por conselheiro tutelar, a qual será composta por 04 (quatro) membros do CMDCA, 02 (dois) membros da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e 02 (dois) membros do Conselho Tutelar.







Parágrafo único. Os membros da Comissão Disciplinar e de Ética serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato normativo do chefe do poder executivo municipal.

Art. 48. Os atendimentos e as providências efetuadas pelos Conselheiros Tutelares deverão ser devidamente registrados em livro próprio ou congêneres.

Art. 49. Caberá ao Conselho Tutelar, por meio de seu presidente, apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório discriminado de seus atendimentos e de suas atividades.

Art. 50. Caberá aos Conselheiros Tutelares a regular alimentação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Conselho Tutelar (SIPIA-CT), ou sistema informatizado congêneres, que venha a ser estabelecido no âmbito das esferas competentes.

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, enquanto órgão de vinculação administrativa do Conselho Tutelar, prover as condições operacionais para a devida alimentação do SIPIA.

### **CAPÍTULO III** **DO CONTROLE E INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 51. Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente:

- I - Fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma e a qualidade dos atendimentos oferecidos à população;
- II - Compor Comissão Disciplinar e de Ética, em conjunto com o Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para instauração de processo administrativo disciplinar a fim de apurar eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções; inclusive com emissão de parecer conclusivo acerca do procedimento instaurado;
- III - empenhar-se para o fiel cumprimento desta lei;
- IV - aplicar as penalidades aos Conselheiros Tutelares, previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão, assim como por falta identificada no âmbito do controle da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, ou CMDCA.

Art. 52. O parecer conclusivo da apuração poderá:

- I - Determinar o seu arquivamento;
- II - Determinar a aplicação da sanção de advertência, comunicando-se ao setor competente pela gestão de recursos humanos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- III - Comunicar ao Ministério Público, o resultado do procedimento, para ciência e eventuais providências, nos casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato.

Art. 53. São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão do exercício do mandato;
- III - Destituição do mandato.

§ 1º A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.



Parágrafo único. Os membros da Comissão Especial poderão indicar, para a realização de audiências públicas, pessoas físicas ou jurídicas, desde que não tenham interesse direto ou indireto no objeto da proposta.

Art. 48. Os membros da Comissão Especial poderão indicar, para a realização de audiências públicas, pessoas físicas ou jurídicas, desde que não tenham interesse direto ou indireto no objeto da proposta.

Art. 49. Caberá ao Conselho Municipal de Educação, por meio de seu Presidente, acompanhar o desenvolvimento do trabalho da Comissão Especial, bem como a realização de audiências públicas, desde que não tenham interesse direto ou indireto no objeto da proposta.

Art. 50. Caberá ao Conselho Municipal de Educação, por meio de seu Presidente, acompanhar o desenvolvimento do trabalho da Comissão Especial, bem como a realização de audiências públicas, desde que não tenham interesse direto ou indireto no objeto da proposta.

Art. 51. Caberá ao Conselho Municipal de Educação, por meio de seu Presidente, acompanhar o desenvolvimento do trabalho da Comissão Especial, bem como a realização de audiências públicas, desde que não tenham interesse direto ou indireto no objeto da proposta.

**CRITÉRIOS DO CONTROLE FISCAL DO DISPENDIO PÚBLICO**

Art. 52. O controle fiscal do dispêndio público será exercido pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, e no inciso III do art. 168 da Constituição Federal.

Art. 53. O controle fiscal do dispêndio público será exercido pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, e no inciso III do art. 168 da Constituição Federal.

Art. 54. O controle fiscal do dispêndio público será exercido pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, e no inciso III do art. 168 da Constituição Federal.

Art. 55. O controle fiscal do dispêndio público será exercido pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, e no inciso III do art. 168 da Constituição Federal.

Art. 56. O controle fiscal do dispêndio público será exercido pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, e no inciso III do art. 168 da Constituição Federal.

Art. 57. O controle fiscal do dispêndio público será exercido pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, e no inciso III do art. 168 da Constituição Federal.

Art. 58. O controle fiscal do dispêndio público será exercido pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, e no inciso III do art. 168 da Constituição Federal.

Art. 59. O controle fiscal do dispêndio público será exercido pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, e no inciso III do art. 168 da Constituição Federal.

Art. 60. O controle fiscal do dispêndio público será exercido pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, e no inciso III do art. 168 da Constituição Federal.



§ 2º A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§ 3º A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 54. Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

- I - A gravidade da infração cometida;
- II - Os danos causados à sociedade;
- III - A intenção do Conselheiro Tutelar;
- IV - O histórico de condutas no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único. Para definição das infrações, serão consideradas as situações, a gravidade dos atos, e respectivas penalidades, descritos nos artigos 56 a 59 desta lei.

Art. 55. São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

- I - Ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do colegiado;
- II - Deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;
- III - Ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;
- IV - Deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;
- V - Deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;
- VI - Deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 56. São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

- I - Cometer quaisquer das infrações leves descritas no artigo 56 por 3 (três) vezes;
- II - Retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;
- III - Destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;
- IV - Dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - Destruir ou danificar propositadamente bem público;
- VI - Utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- VII - Praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 57. São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

- I - Cometer quaisquer das infrações médias descritas no artigo 57 pela terceira vez;
- II - Delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;
- III - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular, no sobreaviso e/ou plantão;
- IV - Usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;



Art. 2º A responsabilidade pelo pagamento dos tributos e taxas municipais é do contribuinte, sendo que a cobrança dos mesmos é de responsabilidade do Poder Executivo, sendo que a fiscalização é de responsabilidade do Poder Judiciário.

Art. 3º O Poder Executivo é responsável por administrar o município, sendo que a fiscalização é de responsabilidade do Poder Judiciário.

Art. 4º O Poder Executivo é responsável por administrar o município, sendo que a fiscalização é de responsabilidade do Poder Judiciário.

Art. 5º O Poder Executivo é responsável por administrar o município, sendo que a fiscalização é de responsabilidade do Poder Judiciário.

Art. 6º O Poder Executivo é responsável por administrar o município, sendo que a fiscalização é de responsabilidade do Poder Judiciário.

Art. 7º O Poder Executivo é responsável por administrar o município, sendo que a fiscalização é de responsabilidade do Poder Judiciário.

Art. 8º O Poder Executivo é responsável por administrar o município, sendo que a fiscalização é de responsabilidade do Poder Judiciário.

Art. 9º O Poder Executivo é responsável por administrar o município, sendo que a fiscalização é de responsabilidade do Poder Judiciário.



- V - Subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;
  - VI - Atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;
  - VII - Usar de sua função para benefício próprio;
  - VIII - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar.
- Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

Art. 58. São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

- I - Cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 58 pela terceira vez;
- II - Praticar ato definido em lei como crime;
- III - Usar conhecimentos ou informações adquiridas no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;
- IV - Repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;
- V - Descumprir normas de saúde e cuidados sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;
- VI - Exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;
- VII - Exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VIII - Acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;
- IX - Discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;
- X - Utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;
- XI - Utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.
- XII - Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva de Conselheiro Tutelar

Art. 59. Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

- I - Ausentar-se injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou
- II - Sofrer condenação judicial, transitada em julgado, por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no *caput* deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.





- V - Prestar os serviços de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- VI - Prestar serviços em que tenha interesse ou participação direta ou indireta, seja familiar ou pessoal, em qualquer caso implicante.
- VII - Exercer sua função nas condições próprias.
- VIII - Responder perante os órgãos competentes pelo Conselho Tutelar.
- IX - Quando atuar, Caso o Conselho Tutelar já tenha sido anteriormente constituído, o agente responsável no âmbito do Poder Judiciário deverá:
- Art. 58 - São atribuições dos membros do Conselho Tutelar:
- I - Constituir-se em Juiz de Direito no âmbito do Poder Judiciário.
- II - Exercer as funções de Juiz de Direito.
- III - Utilizar-se de informações e dados fornecidos no exercício de suas funções para a realização de pesquisas de interesse do Conselho Tutelar.
- IV - Realizar visitas domiciliares e outras em casos que lhe sejam atribuídas para fins de avaliação da situação de risco ou de proteção de crianças e adolescentes.
- V - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- VI - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- VII - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- VIII - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- IX - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- X - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XI - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XII - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XIII - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XIV - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XV - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XVI - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XVII - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XVIII - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XIX - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XX - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XXI - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XXII - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XXIII - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XXIV - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XXV - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XXVI - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XXVII - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XXVIII - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XXIX - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.
- XXX - Exercer as funções de Juiz de Direito e outras atribuições de acordo com o Edital do Conselho Tutelar.



Art. 60. O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta da Comissão Disciplinar e de Ética.

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Durante o período de suspensão preventiva, o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 61. Durante o período do processo de escolha do Conselho Tutelar, os Conselheiros do CMDCA deverão permanecer em regime de prontidão para deliberar sobre as questões pertinentes.

Art. 62. O órgão colegiado do Conselho Tutelar deverá elaborar ou revisar o Regimento Interno, observando o disposto no artigo 47 desta Lei.

Art. 63. É facultado ao servidor público municipal nomeado para a função de Conselheiro Tutelar todas as vantagens de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada a acumulação de remunerações.

Art. 64. Os recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares deverão constar nas Leis Orçamentárias (LDO, LOA e PPA) do Município de Ibiapina.


Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto às regras do processo de escolha e criação do segundo conselho tutelar, revogando-se a lei municipal nº 573/2014.

Câmara Municipal de Ibiapina, 07 março de 2023.

**RODRIGO MELLO MARINHO**

Presidente da Câmara Municipal de Ibiapina-Ce.

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAPINA**

  
**Rodrigo Mello Marinho**  
**PRESIDENTE**





# Câmara Municipal de Ilhéus

## Poder Legislativo

Fone/Fax: (82) 3653.1388  
Fone: (82) 3653.1373  
contatos@cmilheus.org.br  
www.cmilheus.org.br

Art. 60. O Conselho Tutelar poderá ser criado em qualquer município, para exercer as atribuições previstas no inciso III do art. 201 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.127/2006, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 13.127/2006.

Art. 61. A criação do Conselho Tutelar em qualquer município deverá obedecer ao disposto no inciso III do art. 201 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.127/2006, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 13.127/2006.

### TÍTULO IX DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 62. O sistema de fiscalização do município de Ilhéus será exercido pelo Conselho Municipal de Controle de Gestão, criado em conformidade com o disposto no inciso III do art. 201 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.127/2006, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 13.127/2006.

Art. 63. O Conselho Municipal de Controle de Gestão será composto por membros nomeados pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso III do art. 201 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.127/2006, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 13.127/2006.

Art. 64. O Conselho Municipal de Controle de Gestão terá como atribuições as previstas no inciso III do art. 201 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.127/2006, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 13.127/2006.

Art. 65. O Conselho Municipal de Controle de Gestão será instalado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, observado o disposto no inciso III do art. 201 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.127/2006, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 13.127/2006.

Art. 66. O Conselho Municipal de Controle de Gestão será instalado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, observado o disposto no inciso III do art. 201 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.127/2006, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 13.127/2006.

Ilhéus, 07 de maio de 2023.

RODRIGO MELLO VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
Rodrigo Mello Vasconcelos  
Presidente